



INTERESSADO/MANTENEDORA: LUANDA MARA GODINHO DE ARAÚJO SARAIVA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS			
RELATOR CONSELHEIRO: CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2022/16904	PARECER Nº: 240/2022	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 08/09/2022

I - HISTÓRICO:

No dia 26 de julho de 2022, a Sra. Luanda Mara G. de Araújo Saraiva, residente na Av. Acre, 601, Bairro dos Estados, João Pessoa, encaminhou requerimento à Presidência deste Colegiado solicitando equivalência dos estudos realizados por Letícia Godinho de Araújo Saraiva, no período letivo de 2021.

II – ANÁLISE:

Procedendo à análise dos documentos constantes no Processo, constatamos que:

- a. A aluna Letícia Godinho de Araújo Saraiva, filha de Fabiano de Araújo Saraiva e Luanda Mara Godinho de Araújo Saraiva, nasceu no dia 03/07/2008, sendo natural de Caruaru, Pernambuco;
- b. Nos períodos letivos de 2014 a 2020, cursou do 1º ao 7º ano no Colégio e Curso Evolução, tendo sido aprovada; e, em 2021, cursou, nessa mesma escola, o primeiro semestre do 8º ano;
- c. No segundo semestre do período letivo 2021, continuou o 8º ano do Ensino Fundamental pela Eagle Hill Middle School, Manlius, Nova York, sendo aprovada;
- d. A documentação expedida pela escola estrangeira está devidamente traduzida e os componentes curriculares cursados no exterior atendem ao que dispõe as normativas do CEE/PB.

III – PARECER:

Em face do exposto, e tendo em conta a Resolução nº 140/2021, que “ESTABELECE CONDIÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE À EXIGÊNCIA DE VISTO CONSULAR OU APOSTILA DE HAIA, NOS CASOS DE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS FORA DO BRASIL, EM FACE DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DA COVID-19 (...)”, somos de parecer favorável à declaração de equivalência dos estudos realizados por Letícia Godinho de Araújo Saraiva, ficando a interessada responsável por cumprir a exigência do visto consular ou apostila de Haia no prazo de um ano, perante este Conselho, sob pena de cancelamento do presente deferimento excepcional.

Para efeitos legais, este parecer deve ser arquivado pela Instituição de Ensino em que for matriculada a aluna e deve acompanhar sua vida escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), 8 de setembro de 2022.


CARLOS ENRIQUE RUIZ FERREIRA
Relator



IV – DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de setembro de 2022.

ANTONIO ARRUDA DAS NEVES
Presidente da CEIEF

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 8 de setembro de 2022.

JOSE JAKSON AMANCIO ALVES
Presidente do CEE/PB